

Em resposta à pergunta “O que a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) gostaria que constasse em um projeto de regulamentação do artigo 192 da Constituição Federal do Brasil (CF)?”, como consta da carta enviada pelos ilustríssimos Senhor Presidente do Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central (SINAL), e pelo Senhor Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), seguem algumas considerações sobre o tema.

Atualmente, grande parte da legislação existente para regular o SFN está sob as Leis nº 4.595, de 1964, e nº 4.728, de 1966. A primeira dispõe sobre “A Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências”, e a segunda, versa sobre “O Mercado de Capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento”.

Através destes dois dispositivos, como também da lei nº 6.385, de 1976, que criou a Comissão de Valores Mobiliários, o Sistema Financeiro Nacional, o Mercado de Capitais Brasileiro e inclusive a Bolsa de Valores estão adequadamente regulados. Além disso, o Banco Central possui autonomia, de fato.

Desde a criação de ambas as leis, a economia do país, como também as instituições financeiras passaram por grandes transformações. Hoje, o Brasil possui um sistema financeiro moderno e eficiente, embora existam algumas dissonâncias, especialmente no mercado de crédito, devidos aos elevados *spreads* bancários.

Ainda sobre a lei nº 4.595, os esforços e experiência acumulados no longo dos mais de 40 anos sob as regras estabelecidas pelo referido dispositivo legal, não devem ser descartados ou abandonados. Assim, as diversas propostas que são feitas para a regulamentação do artigo 192 devem ser analisadas no âmbito operacional dos dispositivos legais já existentes, ou seja, o trabalho que se considera fazer é com o intuito de não modificar o *modus operandi* das operações já previstas nas leis atuais, as quais dispõem sobre o SFN.

Em recente proposta de anteprojeto de lei, colocado em audiência pública pelo Banco Central do Brasil, foram considerados quatro conjuntos de principais medidas que buscam aprimorar a capacidade de atuação da autoridade monetária na prevenção de situações que possam representar ameaça à estabilidade do sistema financeiro, conforme se descreve a seguir.

1) **Medidas preventivas:** ações a serem adotadas pelas instituições financeiras por determinação do Banco Central, visando afastar riscos de insolvência ou iliquidez. Entre tais medidas incluem-se limites operacionais compatíveis com a exposição ao risco e a elaboração, pelos gestores da entidade supervisionada, de plano de ajuste a ser submetido à aprovação do BACEN, indicando os meios para a correção de um problema identificado;

2) **Medidas saneadoras:** dizem respeito às iniciativas a serem adotadas pelo Banco Central, com o intuito maior de promover a saída organizada do sistema financeiro, de instituições ilíquidas, insolventes, ou que não atendam aos requisitos mínimos exigidos pela legislação e regulamentação vigentes, minimizando os prejuízos causados aos depositantes e à sociedade. A proposta do BACEN prevê que a liquidação passe a ser conduzida no âmbito do Poder Judiciário, sob regime de falência com base na Lei nº 11.101. A intervenção da autoridade monetária tem como propósito preparar a instituição para a falência, mediante a prática dos atos de gestão estritamente necessários à manutenção da integridade de seu acervo;

3) **Medidas sistêmicas:** conjunto de providências que devem ser adotadas pelo Banco Central, respaldadas em deliberação do Conselho Monetário Nacional (CMN), objetivando debelar ou prevenir crises sistêmicas ou situações que representem grave ameaça à estabilidade do SFN, ou ao normal funcionamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Tais medidas incluem a previsão do Regime de Administração Especial e a concessão de empréstimos excepcionais do Banco Central às instituições financeiras, entre elas, prestadores de serviços de compensação e liquidação e à entidade administradora do fundo de proteção a depositantes;

4) **Medidas de proteção a depositantes:** disciplinam o funcionamento de entidade especialmente constituída, que terá *status* de instituição financeira, com a finalidade de administrar fundo destinado a proteger depositantes de prejuízos resultantes da insolvência das instituições detentoras dos seus ativos. O objetivo dessas medidas é valorizar a instituição administradora do fundo de proteção aos depositantes para que possa ter participação mais ativa na execução de medidas preventivas e saneadoras, atuando em consonância com as prerrogativas e competências institucionais do BACEN. Para a sua consecução, a proposta do Banco Central estabelece regras gerais de governança e de administração dos ativos do fundo, além da possibilidade jurídica de a atual entidade garantidora de crédito (Fundo Garantidor de Créditos – FGC) se adequar às normas legais propostas.

Tais iniciativas buscam, outrossim, assegurar a eficácia e a eficiência das ações voltadas para o saneamento do SFN. São medidas que incorporam as melhores práticas internacionais, sobre o tema, bem como as mudanças institucionais promovidas na legislação brasileira, nos últimos anos, em especial a Lei nº 11.101, de fevereiro 2005.

Órgãos internacionais, sobretudo o BIS, do qual o Brasil faz parte, estão concentrando esforços para aprimorar a regulamentação financeira global, incorporando as lições aprendidas na última crise. Desta forma, faz-se necessário acompanhar as novas diretrizes que estão surgindo, para as quais o país tem contribuído, através da elaboração de novas propostas regulatórias.

Como já citado anteriormente, se por um lado é importante reduzir os spreads bancários, por outro, está claro que algumas distorções observadas na estrutura dos bancos comerciais

podem ser corrigidas ou mesmo amenizadas, por meios regulatórios simples, adicionais e complementares aos já existentes.

Neste sentido, algumas das iniciativas que podem ser consideradas, no âmbito da lei nº 4.595, para, entre outras coisas, aumentar a eficácia do SFN, é, por exemplo, a caracterização das empresas administradoras de cartões de crédito e débito como instituições financeiras. Ao serem assim classificadas, elas serão reguladas pelo Banco Central. Há, inclusive, projeto de lei, PLS nº 678, de 2007, que inclui as empresas participantes da indústria de cartões de crédito e débito entre as instituições financeiras.

Então, o arcabouço legal em vigor atualmente no país, na forma das leis nº 4.595 e nº 4.728, em seu amplo sentido é consistente e abrangente. Grandes reformas nos referidos dispositivos legais devem ser bem delineadas uma vez que, no caso de haver alguma lacuna surgida com a implementação de grande reforma, as operações no SFN e as demais regras por ele previstas podem ficar suscetíveis, agregando imprevisibilidade dentro dele próprio.

Assim, ainda que se reconheça que mudanças, em aspectos específicos, sejam necessárias, estas devem ser avaliadas com cautela. Uma alternativa para dar tratamento à determinadas propostas para regulamentação do SFN (art. 192, CF), tal como a condição da indústria de cartões de crédito e débito, seria a realização de audiência pública, em que seriam ouvidos os Ministros da Fazenda, do Planejamento, os Presidentes do Banco Central, do Banco do Brasil e do BNDES, além de reconhecidos estudiosos e economistas, dentre os quais alguns passaram pela Diretoria do BACEN.